



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ABSTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO.

1. O art. 9º da Lei n. 9.609/98 prevê que o uso de programa de computador será objeto do contrato de licença, sendo que, na falta deste, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento da cópia servirá para comprovação da regularidade do uso.
2. No caso dos autos, a vistoria realizada em ação cautelar de produção antecipada de provas constatou o tipo e a quantidade de programas que estavam instalados nos computadores da ré. Esta, a seu turno, não se desincumbiu do encargo processual previsto no art. 373, II, do CPC, eis que não comprovou a aquisição das licenças de uso dos programas identificados na perícia.
3. Dever de indenizar. A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Ou seja, a interpretação do art. 102 da Lei n. 9.610/98 evidencia a intenção do legislador de que seja aplicada indenização com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Indenização majorada e fixada em dez vezes o valor de cada programa utilizado sem a devida licença.

RECURSO PROVIDO.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-
74.2017.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MICROSOFT CORPORATION

APELANTE

AUTODESK INCORPORATED

APELANTE

ADOBE SYSTEMS INCORPORATED

APELANTE

BRV MOVEIS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao recurso.](#)

Custas na forma da lei.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **MICROSOFT CORPORATION, AUTODESK INCORPORATED e ADOBE SYSTEMS INCORPORATED** contra sentença das fls. 333-336 que, nos autos da ação de indenização c/c pedido de abstenção de prática de ato ajuizada em desfavor de **BRV MÓVEIS LTDA**, julgou a demanda nos seguintes termos:



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **extingo** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

Condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor dado à causa, devidamente atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória, forte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 338-355), elaboram relato dos fatos e sustentam ofensa aos direitos autorais. Afirmam que a ré não comprovou a aquisição das licenças dos programas identificados por ocasião da perícia realizada em precedente ação cautelar de produção antecipada de provas. Discorrem sobre o dever de indenizar em montante superior ao valor de mercado do programa de computador, haja vista as vantagens obtidas pela ré com a utilização indevida. Sugerem o valor equivalente a 10 vezes o preço de mercado. Arrolam jurisprudência. Requerem o provimento do recurso.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Apresentadas contrarrazões (fls. 359-380), no sentido do desprovimento do recurso, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 356), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato da sentença, da lavra da ilustre Magistrado, Dra. Christiane Tagliani Marques, vertido nos seguintes termos:

Vistos etc.

**MICROSOFT CORPORATION, AUTODESK
INCORPORATED E ADOBE SYSTEMS
INCORPORATED** ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*cumulada com ação de abstenção de prática de ato contra **BRV MÓVEIS LTDA.**, partes já identificadas nos autos. Narrou a parte autora ser composta de criadoras e proprietárias de diversos programas de computador. Disse sofrer, atualmente, enormes prejuízos em razão da chamada pirataria de software, em especial em razão da contrafação, ou reprodução não autorizada dos programas. Discorreu sobre a legislação aplicável à situação. Referiu que, realizada vistoria nas dependências do estabelecimento da demandada, foi constatado o uso, pela requerida, de softwares das autoras, sendo que a requerida não logrou comprovar o uso legal dos programas, razão do ajuizamento da presente ação indenizatória. Apontou quantas cópias dos softwares foram encontradas em uso pela requerida, sem as correspondentes licenças válidas. Discorreu sobre a responsabilidade da demandada e o dever de indenizar. Requereu a procedência da ação, determinando-se à demandada que se abstenha de utilizar – sem a respectiva licença – os programas de computador das demandantes, sob pena de multa diária, e a condenação ao agamento do preço dos programas de computador das autoras, equivalente ao número de cópias encontradas em uso ilegal, bem como a pagar às autoras, a título de indenização, o preço desses programas multiplicado pelo número de vezes arbitrado pelo juízo, até o*



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

limite de 3.000, conforme artigos 102, 103 e 107 da Lei nº 9.610/1998 combinado com o CC e LICC. Juntou documentos (fls. 29/166).

Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 173/210). Preliminarmente, alegou a inexistência de representação processual das autoras e a ausência da prestação de caução. No mérito, alegou a ausência de documentos comprobatórios da propriedade intelectual, a ausência de comprovação da alegada contrafação ou pirataria. Impugnou a pretensão indenizatória. Disse que eventual condenação deve ser limitada ao valor da causa. Alegou a litigância de má-fé das demandantes. Postulou diligências. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 211/215).

Intimada a parte autora para réplica e as partes para dizerem as provas que pretendiam produzir (fl. 219).

Houve réplica (fls. 220/241), oportunidade em que a parte autora repisou os argumentos da inicial e refutou as alegações da contestação, requerendo a procedência da ação. Disse não ter provas outras a produzir.

A demandada postulou a realização de diligências (fls. 242/244).

As requerentes se manifestaram (fls. 248/255), tendo a demandada se manifestado na sequência (fls. 258/263).



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Indeferidos os pedidos da requerida (fl. 264), tendo a parte interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 266/281); o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 283/285), sendo mantida a decisão agravada (fl. 298).

Afastada a preliminar de ausência de representação processual de Adobe Corporated e Autodesk Corporated; determinada a intimação da Microsoft Corporation para regularizar sua representação processual; determinada a prestação de caução (fls. 300/301).

Manifestação das autoras, juntando documentos e solicitando a dispensa da caução (fls. 303/323).

Determinada a intimação da parte autora para comprovar possuir patrimônio no país (fl. 324), decorreu o prazo in albis (fl. 325).

Convertido o julgamento em diligência, afastada a preliminar de ausência de representação processual de Microsoft Corporation e determinada a intimação da parte autora para prestar caução (fl. 326); a parte prestou caução (fls. 329/332).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência, razão da interposição do presente recurso.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Pois bem. A Lei n. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, define no artigo 1º o conceito do bem protegido:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A proteção da propriedade intelectual do programa de computador encontra previsão, por sua vez, no artigo 2º da referida lei:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Já no art. 9º do mesmo diploma legal, resta estabelecido que o uso de programa de computador no Brasil será objeto de contrato de licença, e, no caso de eventual falta deste, o documento fiscal de aquisição do licenciamento servirá para a comprovação da regularidade do uso;

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

No presente caso, a titularidade das autoras dos programas de computador noticiados nos autos é incontroversa.

Com efeito, por ocasião da vistoria realizada na ação cautelar de produção antecipada de provas n. 051/1.09.0001525-9, foram encontrados os seguintes programas das autoras instalados nos computadores da ré (fls 41-79):

- 01 AutoDesk AutoCad 2006;
- 01 Adobe Photoshop v8.0.1;



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

- 01 Microsoft Office 97 Professional;
- 01 Microsoft Office Enterprise 2007;
- 09 Microsoft Professional 2003;
- 01 Microsoft Office Small Business 2003;
- 01 Microsoft Windows 98;
- 01 Microsoft Windows Server 2003 Standard;
- 01 Microsoft Windows Vista Home Basic; e
- 14 Windows XP Professional 2002

Consequentemente, uma vez comprovado o uso dos programas em questão cumpria à ré demonstrar a regularidade (total ou parcial), a teor do disposto no art. 373, II, do CPC c/c art. 9º da Lei n. 9.609/98, do qual não se desincumbiu, sequer minimamente.

No mote:

Apelação cível. Ação condenatória. Pedido de indenização por dano material e de obrigação de não fazer. Uso ilegal de programa de computador da Microsoft. Caso concreto. Matéria de fato. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Demonstrado o uso



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

indevido de programas de computador, cabível o pagamento de indenização e a abstenção de uso daqueles que não restaram regularizados. A quantidade de programas de computador irregularmente utilizados foi totalmente reconhecida através da vistoria realizada na cautelar de produção antecipada de provas. A pretensão indenizatória em casos como este, seguindo reiterada orientação do STJ, consiste no décuplo do valor das licenças de uso, apurável em liquidação de sentença. A condenação simplesmente ao preço da licença de uso pirateada não é medida bastante e suficiente para reprová-la e inibir a conduta delituosa e para compensar o prejuízo da vítima da pirataria. Apelo do réu não provido. Apelo do autor provido. (Apelação Cível Nº 70063190169, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/03/2015)

Contrário ao entendimento firmado na origem, descabe atribuir às autoras a prova da irregularidade, porquanto os documentos eventualmente comprobatórios do uso regular estão em poder da parte demandada, quais sejam, o contrato fornecido no ato da aquisição ou a respectiva nota fiscal.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

E, nesse particular, reitero que em sua defesa a parte a requerida não acostou a prova acerca da aquisição das licenças para uso dos programas identificados na perícia, sendo que o pedido de juntada posterior de documentos foi expressamente indeferido à fl. 264, ausente pedido (reiteração) de apreciação do agravo retido (fls. 266-280) então interposto.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade no uso dos programas encontrados nos computadores da empresa requerida e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Passo ao exame do montante da indenização.

Muito embora a perícia tenha apurado o número exato das cópias irregulares, o prejuízo a ser reparado pela ré não se limita ao preço da licença devido pela utilização dos softwares desenvolvidos pelas autoras. Ou seja, a pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos.

A interpretação do art. 102 da Lei n. 9.610/98, evidencia a intenção do legislador de que seja aplicada indenização com o escopo de inibir novas práticas semelhantes.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim sendo, tendo em vista também que a Lei n. 9.610/98, não prevê valor fixo para os casos de uso indevido de *softwares* quando da não ocorrência de comercialização, o valor da indenização deve ser analisado no caso concreto, no intuito de desestimular a repetição da prática ilícita.

Na casuística, tenho que a quantia equivalente a dez (10) vezes o valor de cada *software* utilizado sem a devida licença bem se presta à finalidade a que se destina, reparando o prejuízo da autora e punindo de forma pedagógica a conduta ilícita perpetrada pela demandada.

Acrescento, por oportuno, a atual jurisprudência do STJ a respeito da matéria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98. 1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013. 2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente. 3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. 4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. 5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. 6. É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1403865/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) [grifei]



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO CONDUTOR DO RECURSO ESPECIAL E NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 103, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO RISTJ. 1. O art. 103, § 1º, do RISTJ, preconiza que, havendo contradição entre o voto do relator e as notas taquigráficas, essas têm primazia, uma vez que refletem a convicção da Turma, que é o juiz natural do processo, sendo certo que a função do relator, tradicionalmente, é de processar o recurso ou a ação de competência originária do tribunal, bem como prepará-los para julgamento pelo órgão colegiado, como forma de racionalização do serviço, atuando mediante delegação do órgão fracionário do qual faz parte. 2. Na sessão de julgamento realizada em 25/8/2009, as notas taquigráficas foram claras quanto a se tratar o caso de mera quantificação do dano, o qual, consoante unanimemente acordaram todos os Ministros então presentes, seria devido nos termos da sentença, que foi explicitada pelo eminente Relator quando da conclusão dos debates: "Condenar a ré a indenizar as autoras por perdas e danos em valor arbitrado em dez vezes o valor de mercado de cada programa



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*utilizado ilicitamente". 3. O voto do Relator, no entanto, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso para "condenar a recorrida ao pagamento do preço correspondente a cada programa utilizado ilegalmente nos moldes acima estabelecidos", concluindo pelo afastamento da indenização em perdas e danos. 4. Ante a manifesta contradição, deve prevalecer a solução revelada nas notas taquigráficas, a fim de restabelecer os parâmetros fixados na sentença, consoante unanimemente decidido pelo colegiado. 5. **"A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação".** (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 991.721/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 05/09/2012) [grifei]*

E deste Tribunal:



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICENÇA DE USO DE TODOS OS PROGRAMAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR I. No caso, era cabível a produção antecipada de provas, em caráter liminar, inaudita altera pars, para efetuar vistoria em computadores, sob o risco de frustrar a realização da prova mencionada, inclusive, considerando o disposto no art. 804, do CPC/1973, vigente à época. II. Outrossim, a sentença proferida em ação cautelar é meramente homologatória, não cabendo valoração em relação à prova produzida, tendo em vista que será devidamente apreciada com o conjunto probatório dos autos da ação principal. Logo, não há falar em violação do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, da Constituição Federal, bem como em nulidade do laudo pericial. AÇÃO PRINCIPAL. I. A matéria debatida na presente demanda é regulada pela Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, bem como sua comercialização no país. II. No caso concreto, é incontroverso, por ser fato público e notório, que as autoras são titulares dos diversos programas de



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

computador discutido nos autos. Nessa linha, conforme o art. 9º, da Lei nº 9.609/98, a utilização de programa de computador no país será objeto de contrato de licença, ou, na falta do respectivo contrato, do documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia poderá servir para comprovação da regularidade do seu uso. III. De outro lado, diferentemente do alegado pela parte recorrente, não houve prova acerca da licença conferida para o uso de todos os programas referidos, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Portanto, tendo em vista que é proibido o uso ilegal de programas de computador, resta configurada a contrafação, nos termos dos arts. 5º, inciso VII, e 7º, XII, da Lei nº 9.610/98, tão-somente em relação aos programas que a demandada não comprovou a licença para seu uso. IV. No que se refere ao valor da indenização devida, de acordo com o entendimento consolidado pelo egrégio STJ, a pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos, uma vez que a interpretação do art. 102, da Lei nº 9.610/98, evidencia a intenção do legislador de que seja aplicada indenização com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Manutenção da indenização imposta na sentença, correspondida em dez (10) vezes o valor de cada software utilizado sem a



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

devida licença, a ser apurada em liquidação de sentença. V. Contudo, a correção monetária pelo IGP-M e os juros moratórios de 1% ao mês, tanto da condenação ao pagamento do preço dos programas como da condenação ao pagamento da indenização (dez vezes o valor de cada software), deverão ser contados da data de confecção do laudo pericial da ação cautelar em apenso. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita. Precedentes do STJ. VI. Redução dos honorários advocatícios do procurador das autoras, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. (Apelação Cível Nº 70072522527, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 06/10/2017)

Apelação cível. Propriedade intelectual. Programa de computador (software). Contrafação. Perícia. Número de cópias ilegais identificado. Programa de computador. O art. 9º da Lei n. 9.609/98 prevê que o



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*uso de programa de computador será objeto do contrato de licença, sendo que, na falta deste, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento da cópia servirá para comprovação da regularidade do uso. Laudo pericial homologado. No caso dos autos, a vistoria realizada em ação cautelar de produção antecipada de provas constatou o tipo e quantidade de programas que estavam instalados nos computadores das rés. Dever de indenizar. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 9.610/98 quando identificado o tipo e a quantidade de programas ilegalmente instalados. É ônus da ré a comprovação da aquisição das licenças, conforme art. 333, II do CPC. **O valor da indenização será equivalente a dez vezes o preço de mercado de cada programa de computador contrafeito, a ser apurado em liquidação de sentença.** Orientação consolidada no STJ (REsp n. 1.122.687-RS, REsp n. 1.018.537-RS e REsp n. 1.249.441). Sentença modificada para majorar o valor da indenização e atribuir à ré a totalidade dos ônus de sucumbência, que restam redimensionados. Apelo das autoras provido. Apelo da ré não provido. (Apelação Cível Nº 70058082744, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/06/2014) [grifei]*



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CONTRAFAÇÃO. PERÍCIA. NÚMERO DE CÓPIAS ILEGAIS IDENTIFICADO.

Programa de Computador. O art. 9º da Lei n. 9.609/98 prevê que o uso de programa de computador será objeto do contrato de licença, sendo que, na falta deste, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento da cópia servirá para comprovação da regularidade do uso. Laudo Pericial. No caso dos autos, a vistoria realizada em ação cautelar de produção antecipada de provas constatou o tipo e quantidade de programas que estavam instalados nos computadores da ré. Dever de indenizar. Constatada a irregularidade, cabível o dever de indenizar. Valor arbitrado. Impõe-se a observância do caráter sancionatório da punição, sem acarretar enriquecimento ilícito da demandante.

Observância dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, de 10 (dez) vezes o valor de cada software instalado irregularmente nos equipamentos dos apelados. À MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70056044522, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Augusto Coelho Braga, Julgado em
03/04/2014)(grifei).*

Ante o exposto, dou provimento à apelação das autoras, a fim de julgar procedente a ação para: **a)** condenar a ré a se abster de utilizar sem a respectiva licença os programas de computador das autoras identificados no laudo pericial, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), consolidada em 30 (trinta) dias, com incidência a partir do trânsito em julgado do presente feito; **b)** condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor de mercado dos programas identificados no laudo pericial, valor esse acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e corrigidos pelo IGP-M a partir da constatação do ilícito (data da perícia); e **c)** condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerada especialmente a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido.

É como voto.



IDA

Nº 70075838326 (Nº CNJ: 0347947-74.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70075838326,
Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES